

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG NO ESPAÇO TEMPORAL ENTRE JANEIRO DE 2022 A JULHO DE 2023

**Andreza Miranda Amorim Gomes
Graziele de Cássia Souza
Felipe Ornelas Caldas**

f.ornelascaldas@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais aplicadas

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é um problema que atinge toda a sociedade. A opressão está relacionada à violência, pois os interesses do agressor são diferentes dos da vítima, fruto da superioridade masculina propagada pela cultura patriarcal que estamos inseridos. A Lei Maria da Penha, então, com o objetivo reconhecer a desigualdade entre o homem e a mulher, determina aos Estados eliminar qualquer violência contra a mulher e desenvolver normas para sua proteção. Entre as inovações processuais trazidas, destacam-se as medidas protetivas de urgência, instrumentos cautelares que visam a garantir a incolumidade físico-psíquica da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, bem como promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos. Dessa forma, o presente trabalho visa a demonstrar a efetividade das medidas protetivas de urgência em um município da comarca de Abre Campo/MG, de janeiro de 2022 a julho de 2023. Estes dados foram obtidos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, da superintendência de informações e inteligência policial. Diante dos dados coletados, foram analisadas as perspectivas sobre o alto índice de desistência do direito de representação dos crimes de violência doméstica que cabem medida protetiva de urgência. Também pretende propor discussões acadêmico-científicas sobre a construção de novas formas de instrumentalização no atendimento a essa demanda, como ferramenta fundamental na proteção dos direitos da mulher, sobretudo a eficácia da medida protetiva de urgência no âmbito familiar.

PALAVRAS-CHAVE: medida protetiva; lei maria da penha; sociedade; violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

O interesse pela temática proposta neste estudo surgiu durante a trajetória acadêmica no Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário - UNIVERTIX, no Município de Matipó/MG, por meio de observação empírica sobre o crescimento da violência contra a mulher nos últimos anos, como vem sendo

noticiado publicamente em veículos de informação (Fontoura, Rezende, Querino, 2020, p. 159).

De acordo com Machado e Guaranha (2020), na atualidade, a violência contra a mulher tornou-se tema de grande relevância na sociedade. A Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) — proporcionou inegáveis avanços no campo da proteção contra a violência doméstica e familiar perpetrada em face da mulher. Nesse sentido, verifica-se a importância da constitucionalidade de alteração legislativa realizada no art. 12-C da referida Lei e a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos nesse passo, possibilitando que medidas protetivas de urgência sejam concedidas pelo delegado de polícia ou pelo policial em casos específicos que necessitam de atenção imediata (Machado; Guaranha, 2020).

Souza (2022) verificou que a medida protetiva é uma ação legal tomada pelo sistema judiciário para garantir a segurança e proteção de uma pessoa em situação de vulnerabilidade ou ameaça. Porém, é fato inegável, na atualidade, a ineficácia dessas medidas em relação à violência contra mulheres e isso vem tomando cada vez mais corpo nas discussões no âmbito jurídico (Souza, 2022).

Assim, o objetivo desse estudo foi analisar a efetividade das medidas protetivas em relação à violência contra a mulher, na Comarca de Abre Campo/MG, entre janeiro de 2022 a julho de 2023. A questão que norteia a pesquisa é: As medidas protetivas são um instrumento eficiente na garantia da violação da integridade física e de vida da mulher?

Estudos como o que aqui se apresenta tornam-se relevantes na medida em que permitem ampliar as perspectivas sobre o alto índice de desistência do direito de representação dos crimes de violência doméstica que cabem medida protetiva de urgência. Ainda oportunizam discussões acadêmico-científicas sobre a construção de novas formas de instrumentalização no atendimento a essa demanda, como ferramenta fundamental na proteção dos direitos da mulher.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme aponta Machado e Guaranha (2020), a Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência (MPUS) se concretizaram no Brasil com a

aprovação da Lei n. 11.340/2006. A referida Lei resulta de décadas de luta do movimento das mulheres, por meio da formação de um consórcio de organizações não governamentais (ONGs) feministas e ainda com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, além de mobilização internacional e um sério trabalho de *advocacy* no Parlamento. Considerando-se um divisor de águas no combate à violência contra a mulher em ambiente familiar, devido à importância dos instrumentos que tratam da violência de gênero no Brasil.

A Lei Maria da Penha representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, por conjugar ações de proteção, punição e prevenção, caracterizando uma política pública de caráter integral de enfrentamento à violência contra a mulher. Multifacetada, a lei introduz mudanças de várias ordens – no conceito de violência e de família, no tratamento penal dos casos, na estrutura do aparato institucional (a criação dos juizados especiais de violência doméstica, a rede de atendimento às mulheres), no tratamento dado às vítimas e nos instrumentos disponíveis para sua proteção (Machado e Guaranha, 2020 p. 25).

Conforme evidenciam Silva e Silva (2020), a Lei 11.340/2006 surgiu após a Farmacêutica Maria da Penha ter lutado contra a Justiça Brasileira, durante 19 anos e 6 meses, para que seu companheiro/agressor fosse condenado por violência doméstica. Por essa prerrogativa, o Brasil foi obrigado a criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica contra a mulher é um problema que atinge toda a sociedade. A opressão está relacionada à violência, pois os interesses do agressor são diferentes dos da vítima, fruto da superioridade masculina propagada pela cultura patriarcal em que estamos inseridos. O patriarcado pode ser interpretado como um pacto original que estará relacionado à liberdade e à dominação. Através de suas relações, estruturas e hierarquias no ambiente doméstico, pode vir a influenciar os filhos do casal que passam a presenciar esses atos. Se o filho for homem, pode ocorrer que ele de forma precoce venha querer dominar outras mulheres. Já se se o casal tiver uma filha, ela pode interpretar esses atos como normais e, por ser mulher, tem que receber esse tipo de tratamento e passar a entender que sua vida será reclusa e sofrerá violências (Saffioti, 2015, p. 55).

A Lei 11.340/2006 é oriunda de forte pressão política de organismos internacionais em favor dos direitos das mulheres. A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres foi proclamada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e tinha como objetivo reconhecer a desigualdade entre homem e a mulher, determinando aos Estados eliminar qualquer violência contra a mulher e desenvolver normas para a proteção das mulheres contra qualquer forma de

violência, conforme o art. 4º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (ONU, 1979).

Em Souza e Silva (2019), encontra-se que as medidas protetivas de urgência podem ser entendidas como um rol de medidas positivas que podem ser implementadas em favor da vítima, a fim de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São consideradas inovadoras, já que permitem a interrupção do ciclo de violência por um viés protecionista e não somente penal/retribucionista.

Segundo Mello e Paiva (2019), essas medidas estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, que se divide em quatro seções. A primeira prevê as providências que devem ser tomadas pelo juízo ao conhecer o expediente, sendo possível, inclusive, a substituição, a qualquer tempo, por outras medidas de maior eficácia, e a decretação da prisão preventiva do agressor, até mesmo de ofício.

Oliveira (2019) destaca que o mesmo capítulo traz a previsão das medidas protetivas em espécie: a seção II cuida das medidas protetivas que obrigam o agressor e a seção III das medidas que são diretamente direcionadas à mulher vítima de violência. Apesar de a Lei trazer apenas essas duas classificações, a doutrina, comumente, diferencia três tipos de medidas protetivas: “a) medidas que obrigam o agressor (artigo 22); b) medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal (artigo 23); c) medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (artigo 24). Por fim, a seção IV da Lei traz o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

“De acordo com o ordenamento jurídico, o artigo 5º da Lei Maria da Penha conceitua que a violência doméstica e familiar contra mulher é ‘qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial’. Dessa forma, a mencionada lei, em seu artigo 7º, distingue os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O inciso I do referido artigo discorre sobre a violência física como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Ou seja, atirar objetos, espancamentos, apertar os braços ou até sacudi-los, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, tortura, entre outros, são formas de violência física (Brasil, 2006).

Já o inciso II trata da violência psicológica, sendo esta a forma mais abstrata de ataque contra a mulher, trazendo um leque de transtornos para ela, como:

constrangimento, ameaças, humilhação, proibição de trabalhar, estudar ou até proibição de falar com parentes, vigilância constante, insultos, chantagem, limitação de ir e vir, exploração, distorções e omissões para deixar a mulher com incertezas sobre sua sanidade mental. Várias vezes a violência psicológica é menosprezada pela própria mulher, por não conseguir perceber a má conduta disfarçada por ciúmes do agressor. A violência psicológica, ao que tudo indica, acontece antes da agressão física, pois uma vez praticada e tolerada, poderá se tornar constante, trazendo transtornos psicológicos para vítima (Brasil, 2006).

De outra forma, a violência sexual consta no inciso III, segundo o qual abuso sexual é todo ato no qual uma pessoa — em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica — obriga outra ao ato sexual contra sua própria vontade. O abuso sexual, no casamento, é muitas vezes difícil de ser descoberto. Ou seja, sexo forçado no casamento, entres outras coisas, pode não deixar marcas físicas, dificultando ainda mais para a mulher provar a agressão advinda de seu companheiro (Brasil, 2006).

A violência Patrimonial é mencionada no inciso IV, no qual o agressor causa danos propositalmente a pertences da vítima, retém ou retira dinheiro dela, apreende objetos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais. Todas essas condutas caracterizam formas de violência patrimonial (Brasil, 2006).

E, por fim, o inciso V trata da violência moral, na qual o comportamento do agente pode se caracterizar por acusar a vítima de traição, expor a sua vida íntima, menosprezar ou insultar a mulher por meio de ofensas ou injúrias. A violência moral tem mais a ver com o crime de calúnia, difamação e injúria. Tanto a violência moral quanto a violência psicológica são agressões silenciosas, ou seja, por mais que prejudiquem a saúde mental da mulher, elas são mais 'aceitas' pela sociedade (Brasil, 2006).

Conforme ressalta Souza e Silva (2019), até o final de 2017, a Lei Maria da Penha não previa crimes propriamente ditos, mas sim ritos processuais, normas procedimentais, que deveriam ser aplicadas quando o crime se inserisse no contexto trazido pela legislação. Dessa forma, os crimes praticados contra as mulheres continuavam sendo os previstos no Código Penal, assim como as contravenções penais são aquelas previstas na Lei de Contravenções Penais. Porém, na

atualidade, a Lei traz a previsão de um único crime, o de descumprimento de medidas protetivas de urgência, que foi incluído pela Lei 13.641, em 03 de abril de 2018, no artigo 24-A.

Para que seja aplicado o rito previsto pela Lei Maria da Penha, é necessário que estejam satisfeitas algumas condições: i) a violência deve ser praticada dentre os contextos trazidos pelo art. 5º da Lei 11.340/06; ii) tal violência se manifestará por alguma das formas previstas no art. 7º da Lei 11.340/06; iii) a vítima deve ser mulher. Esses três requisitos são cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que seja possível a aplicação da Lei (Souza e Silva, 2019, p. 36).

No que diz respeito às situações de vulnerabilidade, o artigo 5º da Lei 11.340/06 tanto conceitua o que seria a violência contra a mulher quanto traz os contextos de vulnerabilidade em que essa violência deve se manifestar para que esteja abarcada pela Lei Maria da Penha. A fim de construir tal conceito, o legislador tomou como referencial a definição de violência contra a mulher prevista no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, segundo o qual ‘entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada’ (Brasil, 2016, p. 19).”

De acordo com o artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 11.340/06, as formas de violência são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral, entre outras. O rol não é exaustivo e nem todos os seus incisos guardam correspondência com tipos penais. No entanto, ainda que não haja ilícito penal configurado com a prática da violência prevista, é possível a aplicação de medidas protetivas de urgência e, até mesmo, da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal. A maior abrangência da Lei, para além de um viés meramente penalista e punitivista, ocorre porque a Lei não prevê somente procedimentos e aspectos penais (Brasil, 2006).

Conforme Mello e Paiva (2019), podemos nos aproximar do conteúdo da lei com múltiplas “lentes”, a penal é somente uma delas. A Lei Maria da Penha, ao nomear algumas das violências exercidas contra mulheres, estabelece um importante marco para a elaboração de políticas públicas. Abordar as formas de violência de uma perspectiva feminista não significa o endurecimento penal.

Lamentavelmente, inúmeros estudos apontam que a expansão do sistema punitivo afeta diretamente as mulheres, seja pela subnotificação ou porque o encarceramento do agressor impacta diretamente as condições econômicas do subsistema familiar.

Vale ressaltar, em acordo a Dias (2015), que a Lei Maria da Penha frisa, por diversas vezes, que seu sujeito passivo seria a mulher. No entanto, a Lei não é suficientemente clara, já que não diz a partir de qual perspectiva deve ser entendido o termo “mulher”. A Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher — perceptível quando do nascimento pelas características genitais —; gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural e que levam à aquisição da masculinidade e da feminilidade.

Nesse sentido, vale ressaltar o que dizem Souza e Silva (2019) quando apontam que as formas de violência tuteladas pela Lei Maria da Penha são consideradas violências de gênero porque não se dirigem contra o sexo feminino, o cromossomo XX, mas sim contra signos e gestos femininos. Desse modo, é evidente que tanto a mulher cisgênero quanto a mulher transgênero podem ser vítimas da violência de gênero e, portanto, merecem igual proteção da Lei Maria da Penha, pois ambas se inserem em um contexto social de vulnerabilidade que as subordina.

Nas palavras de Mello e Paiva (2019), a orientação sexual “diz respeito à atração afetivo-sexual por alguém” e nada interfere nas condições de gênero. Destaca-se, de outra forma, conforme Souza e Silva (2019), a possibilidade de que mulheres sejam sujeitos ativos da violência contra a mulher, até porque que são tuteladas pela Lei as relações familiares como um todo. Por ser resultado de uma sociedade patriarcal, contexto social em que todos os integrantes da família se inserem, pode ser possível que a violência misógina parta de mãe para filha ou entre irmãs, por exemplo. Desse modo, é possível notar que as relações homoafetivas entre mulheres também são tuteladas pela Lei Maria da Penha, sendo possível que a agressão parta da namorada, companheira ou esposa.

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo exploratório de abordagem quantitativa. Conforme Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa exploratória é aquela que proporciona maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses, buscando estabelecer os primeiros contatos com o fenômeno de interesse.

A pesquisa foi realizada em uma das cidades da Comarca localizado na região II da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, contanto com uma área territorial de 266,990 km². Conforme dados do Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE), a população estimada para o ano de 2022 é de 18.552 pessoas e sua principal fonte de renda é a agropecuária, com maior destaque para a cafeicultura. Contemplando 6 (seis) municípios, dentre eles: Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida e Sericita (IBGE, 2022).

Foi avaliado o lapso temporal de janeiro de 2022 a julho de 2023, com a investigação do número de boletins de ocorrência que geraram medida protetiva e como vem ocorrendo o cumprimento das medidas protetivas de urgência, bem como a observância de casos de feminicídio e tentativa de feminicídio durante esse período em que a mulher estava sob a medida protetiva.

A pesquisa foi realizada a partir de informações da delegacia de Polícia Civil do Estado Minas Gerais, de uma das cidades da Comarca.

Para este estudo, foram utilizados dados provenientes do Armazém SIDS/REDS. Essas informações foram registradas com base na natureza atribuída no momento da documentação, o que implica que eventuais modificações nas classificações de delitos, efetuadas no momento da inserção no PCnet, não serão refletidas no banco de dados empregado para este relatório, sendo garantido o sigilo de informações que possam comprometer a identidade das pessoas.

A organização dos dados ocorreu por meio do *Microsoft Office Excel* e foram apresentados através da estatística descritiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Destacou-se a importância do preenchimento correto do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) para garantir o alcance fidedigno dos resultados que são objeto deste relatório. Ademais, por se tratar de um sistema integrado, os dados

tratados contemplam as ocorrências elaboradas pelo Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo.

Além disso, trata-se de um sistema integrado no qual os dados processados abrangem ocorrências relatadas pela Polícia Civil e Polícia Militar, conforme fica explicitado nas tabelas 1 e 2.

Tabela 1- Número de casos que envolvem violência doméstica registrados de janeiro a dezembro de 2022

DESCRIÇÃO SUBCLASSE NATUREZA JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022	TOTAL DE CASOS
AMEAÇA	30
PERSEGUIÇÃO	1
VIOLENCIA PSICOLÓGICA	0
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	0
INJURIA	1
DIFAMAÇÃO	0
VIAS DE FATO/ AGRESSÃO	17
LESÃO CORPORAL	11
MAUS TRATOS	2
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA	8
ATENDIMENTO DENUNCIA INFRAÇÕES CONTRA MULHER(VIOLENCIA	3
EXPEDIENTES APARTADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS INSTAURADOS PELA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL	26

Fonte: Dados extraídos do Armazém REDS/SIDS

Conforme a Tabela 1, foram registrados 30 (trinta) casos de ameaça de janeiro a dezembro de 2022, 1 (um) caso de perseguição e injúria, nenhum caso de violência psicológica, violação de domicílio e difamação. As vias de fato/agressão por violência física registraram 17 (dezessete) casos entre esses 12 (doze) meses. Os casos de lesão corporal foram registrados em 11 (onze) casos, quase um por mês. O descumprimento de medida protetiva de urgência — tema principal do presente trabalho — teve 8 (oito) casos registrados no decorrer do ano. Os atendimentos de denúncia de infrações contra mulher — outro tipo de violência — foram registrados 3 (três) no referido ano. Por fim, foram apontados 26 (vinte e seis) expedientes apartados de medidas protetivas instaurados pela delegacia de polícia civil.

Expediente apartado é um termo utilizado no contexto jurídico. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha determina que, feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deve remeter, no prazo de 48

horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (Silva, 2018).

As medidas protetivas de natureza cível devem ser requeridas pela vítima, preferencialmente no 'boletim de ocorrência' ou em requerimento apartado, podendo a autoridade policial, entretanto, representar apenas no que tange às medidas protetivas de natureza criminal, principalmente aquelas que dizem respeito à segurança da vítima, à produção das provas e ao regular desenvolvimento das investigações. Por sua vez, o juiz deverá apreciar as medidas protetivas requeridas, deferindo ou indeferindo, dependendo de seu entendimento; após, encaminhará a requerente ao órgão da assistência judiciária, caso seja a ocasião, e comunicará ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis. Refere que: [...] há algo de estranho na ordem dos fatores, [...] é compreensível que a lei busque celeridade na prestação jurisdicional, se preocupando com a decisão sobre as medidas primeiro, e somente depois com o encaminhamento da requerente aos órgãos referidos. Contudo, é preciso refletir que a posição tradicionalmente passiva do magistrado tem um motivo bastante importante, o qual é manter a sua equidistância das partes, com o que se busca a sua imparcialidade (Silva, 2018, p. 19-20).

Tabela 2 - Número de casos que envolvem violência doméstica registrados de janeiro a julho de 2023

DESCRIÇÃO SUBCLASSE NATUREZA JANEIRO A JULHO DE 2023	TOTAL DE CASOS
AMEAÇA	16
PERSEGUIÇÃO	4
VIOLENCIA PSICOLÓGICA	2
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	0
INJURIA	0
DIFAMAÇÃO	2
VIAS DE FATO/ AGRESSÃO	3
LESÃO CORPORAL	1
MAUS TRATOS	1
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA	4
ATEND. DENUNCIA INFRACOES CONTRA MULHER(VIOLENCIA	0
EXPEDIENTES APARTADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS INSTAURADOS PELA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL	15

Fonte: Dados extraídos do Armazém REDS/SIDS

Na Tabela 2, foram registrados 16 (dezesesseis) casos de ameaça nos meses de janeiro a julho do ano de 2023. Foram registrados 4 (quatro) casos de perseguição, três casos a mais que em 2022, sendo feito o levantamento somente de 6 (seis) meses. A violência psicológica e a difamação tiveram 2 (dois) registros nos decorrentes meses. A violência de domicílio e a injuria não tiveram nenhum registro, as vias de fato/agressão por violência física registraram-se 3 (três) casos. Lesão corporal e maus tratos foram registrados somente 1 (um) caso. O descumprimento de medida protetiva de urgência contra a mulher registrou 4 (quatro) casos. Não houve nenhum atendimento de denúncia de infrações contra

mulher, outro tipo de violência. Em síntese, apontados 15 (quinze) expedientes apartados de medidas protetivas instaurados pela delegacia de polícia civil.

Entretanto, em grande parte das mulheres, observa-se o receio de denunciar o agressor, assim como a permanência da vítima em relações conjugais mediadas pela violência. Tal assimilação reflete a permanência desse público na relação conjugal, após serem submetidas a ocorrências de violência. A criação de redes de proteção à mulher surge na tentativa de contribuir de modo a assegurar direitos e auxiliar numa melhor qualidade de vida; contudo, em grande parte, as vítimas desistem de recorrer a estes equipamentos (Porto; Maluschke, 2014).

Diante dos resultados obtidos no presente estudo, pode-se perceber que há mais casos de ameaça, agressão e lesão corporal do que os casos de descumprimento de medida protetiva registrados no ano de 2022. Constata-se com a pesquisa que, no ano de 2023, por terem sido analisados apenas 6 (seis) meses, foi verificado que se obteve a mesma quantidade de casos. A quantidade de casos apresentados no decorrer dos anos analisados foi superficial, uma vez que as mulheres apresentam receio de denunciar seus companheiros, seja por medo, seja pelo fato de o homem ser o provedor da casa.

Destaca-se, ainda, a forma como a infância do homem ou da mulher pode deixar marcas por toda a vida, pois crianças que crescem em um ambiente onde ocorre violência doméstica familiar tendem a se tornarem adultos agressores ou que permitem serem agredidos. Além disso, afeta também o campo jurídico com a necessidade de criação de leis para o bom convívio da sociedade. Entende-se, portanto, que há uma relação lógica entre esses aspectos, pois o social afeta o cultural que chega no psicológico, corroborando a necessidade de intervenção do jurídico (Costa, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho avaliou as ocorrências de violência doméstica contra a mulher em um município da Comarca de Abre Campo, de janeiro de 2022 a julho de 2023, colocando em evidência os aspectos sociais, jurídicos, culturais e psicológicos do referente município.

A partir das discussões empreendidas ao longo do presente estudo, constata-se que as medidas protetivas de urgência vêm demonstrando, por meio da sua aplicação no decorrer dos anos citados acima, satisfatório resultado no que diz respeito ao combate à violência de gênero.

Trabalhos como este são importantes para compreendermos o quanto a nossa sociedade ainda peca com relação à violência doméstica. Ainda estamos colhendo frutos de um passado a ser analisado, pois temos muito o que mudar e educar as futuras gerações para que possam diminuir os números de casos no futuro, almejando um dia erradicá-los do seio da sociedade.

A Lei Maria da Penha como um todo vem se demonstrando como único mecanismo que visa a resguardar os direitos conquistados pelas mulheres durante alarmante e dolorosa batalha histórica enfrentada por elas desde os primórdios da humanidade, sendo assim, capaz de garantir superior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar no país.

Para que se possa então garantir que a eficácia das medidas protetivas de urgência se afaste cada vez mais do mero simbolismo penal, é necessário que determinados preceitos descritos na Lei Maria da Penha recebam maior acolhimento por parte do Estado, como a capacitação dos policiais militares e a criação de centros de atendimento às vítimas. Desse modo, as medidas protetivas de urgência poderão encontrar cada vez mais amparo nos preceitos constituintes da rede de proteção à mulher e eficácia em sua aplicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei Nº 2.848 De 07 De Dezembro De 1940**. Rio de Janeiro. RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 de out. 2023.

BRASIL. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2022. Censo 2022. ibge.gov.br*. Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/matipo/panorama. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. [Lei Maria da Pena (2006)]. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília. DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. [Lei nº. 13.641 (2018)]. **Lei nº. 13.641 de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2018. Brasília. DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em 14 set. 2023.

DA SILVA, Cláudia Maria; DA SILVA, Fagner Goes. Lei Maria da Pena: Reflexões Sobre as Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020. COSTA, A.J.D. **O contexto histórico da violência contra mulher**.2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>. Acesso em 12 de abr. 2023.

DIAS, M. B. Lei Maria da Pena: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2 ed. 2015.

FONTOURA N.; REZENDE M.; QUERINO A. C. **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília, Ipea, 2020.

MACHADO M. R. A. GUARANHA O. L. C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **REVISTA DIREITO GV**, São Paulo, v.16 n, 3, 2020. Disponível em: www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/. Acesso em 20 de out. 2023.

MARCONI, M. A. LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237618/mod_resource/content/1/Marina%20Marconi%2C%20Eva%20Lakatos_Fundamentos%20de%20metodologia%20cient%20C3%ADfica.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/1>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

OLIVEIRA, N. C. S. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2019.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Sobre a Eliminação Da Violência Contra as Mulheres**. São Paulo. 1979. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em 19 out.de 2023.

PORTO, M. C.; MALUSCHKE, J. B. A permanência de mulheres em situações de violência: considerações de psicólogas. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 30, n. 3, p. 267-276, 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v30n3/04.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SAFFIOTI, H. I.B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

SILVA, E. G. Lei Maria Da Penha E A (In) eficácia De Suas Medidas Protetivas. 2018. Monografia, 10º período do Curso de Direito – Faculdade Doctum de Caratinga. Caratinga, 2018.

SOUZA, G. L. **Violência doméstica contra a mulher: uma questão de gênero**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas. Palmeira dos Índios, 2022.